



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Suprima-se o art. 5º-D da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-D da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e incompatível com princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O dispositivo reproduz, em grande medida, as fragilidades já verificadas em outros dispositivos da Medida Provisória, ao estabelecer critérios de responsabilização e agravamento de sanções dissociados da realidade operacional do transporte rodoviário de cargas, setor no qual empresas contratam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações.

Ainda que se considere a utilização de decisões administrativas terminativas como base para a caracterização das condutas, a modelagem proposta permanece desajustada, na medida em que permite a aplicação de medidas gravosas a partir de um



número reduzido de ocorrências, sem a devida consideração da escala operacional e da materialidade das infrações.

Ademais, o § 3º do dispositivo apresenta vício jurídico ainda mais evidente, ao admitir, na prática, a extensão automática dos efeitos de sanções aplicadas a uma pessoa jurídica para outras pessoas jurídicas a ela relacionadas.

Tal previsão afronta princípios estruturantes do direito pátrio, notadamente:

- a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas;
- a responsabilidade subjetiva ou individualizada;
- e a vedação à desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos legais específicos.

Nos termos da legislação brasileira, a extensão de efeitos entre pessoas jurídicas somente é admitida em hipóteses excepcionais, mediante decisão fundamentada e com a demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme consagrado na Lei nº 10.406, de 2002, e na jurisprudência consolidada.

A previsão de responsabilização automática ou presumida entre empresas relacionadas, sem a devida apuração individualizada e sem observância do devido processo legal, representa medida incompatível com esses parâmetros e gera elevado grau de insegurança jurídica.

Soma-se a isso o fato de que o regime sancionatório proposto se afasta das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de



Liberdade Econômica), que preconiza a atuação estatal proporcional, subsidiária e orientada à redução de entraves à atividade econômica.

Ademais, a gravidade das medidas previstas supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos de maior complexidade regulatória, como na disciplina de contratos de concessão de serviços públicos.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para preservar a coerência do ordenamento jurídico, assegurar a individualização das responsabilidades e garantir ambiente regulatório estável, previsível e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

